



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.01.01/2023-SRP

Recorrente: **DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE – EPP**,
inscrita no CNPJ: 11.044.272/0001-00.

1. RELATÓRIO

O licitante, **DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE – EPP**, inscrita no CNPJ: 11.044.272/0001-00, se insurge contra decisão da Douta Pregoeira da Edilidade local, que a declarou inabilitada pela identificação em tese de sua proposta, em desacordo com o item 5.1 do edital em tela.

Asseverou adiante, que a licitante em tela, que a proposta anexada juntamente com a documentação de habilitação não pode ser confundida com a proposta solicitada no item 5.1 do edital, preenchida em campo próprio. A primeira só pode ser visualizada após a fase lances pelos demais licitantes juntamente com todos os demais documentos de habilitação (Contrato Social, CNPJ, etc) que por si só já identificam as empresas.

Arremata finalizando o licitante, que a decisão do Douto Pregoeiro é insustentável, devendo a empresa em testilha ser habilitada.

Não houve interposição de Contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

445

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pelo recorrente **DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE – EPP**, inscrita no CNPJ: 11.044.272/0001-00, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) **Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório, a saber, Ata.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os licitantes recorridos foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Publicadas as interposições dos recursos, **NENHUM** interessado apresentou impugnação à peça recursal.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas. A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

David

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar, de forma insofismável, o acerto da decisão impugnada.

A irresignação da **recorrente**, dessa feita, **NÃO MERECE MELHOR SORTE**, senão vejamos:

O pregão é uma das modalidades mais utilizadas quando o assunto é licitação. Trata-se de uma inovação se comparamos com as modalidades clássicas.

Dentro dessa modalidade, existem duas formas distintas de realizar a licitação: pregão presencial e pregão eletrônico. Como se sabe, o pregão funciona de forma diferente das demais modalidades de licitação. Isso porque enquanto nas modalidades clássicas ocorre primeiro a habilitação e depois a proposta, no pregão é o inverso.

A fase de habilitação é quando o licitante comprova, por meio dos documentos exigidos no edital, a sua capacidade, tanto de participar da licitação, quanto de executar o contrato. Já as propostas são a parte comercial, ou seja, o preço ofertado pela empresa para o produto ou serviço.

Então, como no pregão as fases são invertidas, primeiro os participantes oferecem as propostas, para ao final, ser requisitado os documentos de habilitação apenas do vencedor. Sendo imperioso mencionar que é exatamente nesta fase que há a vedação legal no tocante a identificação dos participantes.

Mas não apenas isso, a etapa de propostas no pregão também é um pouco mais extensa. Ela tem uma fase intermitente, em que os licitantes participantes, com base na primeira proposta oferecida, passam a ofertar outros lances.





Especificamente no pregão eletrônico, como este ocorre totalmente digitalmente, é necessário ter especial atenção à fase de lances.

A lei do pregão é a Lei n. 10.520/2002, essa lei regula os dois tipos de pregão, presencial e eletrônico. Mas como o pregão eletrônico tem algumas características bem específicas, houve a necessidade de uma norma igualmente específica. Assim, foi instituído o Decreto n. 5.450/05, que regulamenta exclusivamente a versão eletrônica.

Entre os principais artigos, podemos citar o art. 3º que determina a obrigatoriedade do licitante se credenciar no sistema previamente para poder participar do certame. Também o art. 13, que dispõe as obrigações do licitante que participa do pregão eletrônico. Especial atenção aos incisos III e IV:

“III – responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV – acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;”

Nessa primeira etapa, as empresas participantes podem fazer quantos lances desejarem. Não é necessário que a empresa seja convocada a fazer o lance, isso ocorre de forma espontânea, de acordo com o interesse do licitante.

Assim, passa então ao modo randômico. Esse período randômico é controlado pelo sistema, não pelo Pregoeiro. O sistema irá automaticamente estabelecer um prazo aleatório para encerrar a segunda etapa. Esse prazo aleatório pode ser de 1 segundo até 30 minutos.

Assim dispõe o art. 24 do Decreto 5.450/05:

“§ 6º A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro.

§ 7º O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.”

448

No caso em vértice, vale ressaltar que **houve** por parte a empresa vencedora dos respectivos lances, a malsinada de identificação.

Perlustrando-se a plataforma em tela, verifica-se que de fato, houve por parte da recorrente, descumprimento das tenazes contidas no item 5 e subitens do respectivo instrumento convocatório, que trouxe em seu bojo a seguinte dicção:

5. DA PROPOSTA DE PREÇOS

5.1. A proposta de preços inicial, sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sem a identificação do fornecedor, caracterizando o produto proposto no campo discriminado/e ou anexada, contemplando todos os itens do lote, em conformidade com o modelo da Proposta de Preços – Anexo II do Edital.

5.1.1. Os itens deverão ser cotados, nos quantitativos licitados, segundo a unidade de medida consignada no edital contendo a respectiva marca.

5.1.1.1. Marca (CASO O LICITANTE SEJA O PRÓPRIO FABRICANTE DO PRODUTO, DEVERÁ INDICAR A MARCA DE MODO A NÃO SER IDENTIFICADO. NESTE CASO, DEVERÁ INCLUIR O TERMO "MARCA PRÓPRIA").

5.1.1.2 SERÃO AUTOMATICAMENTE DESCLASSIFICADOS OS ITENS DAS PROPOSTAS QUE NÃO ESPECIFICAREM A MARCA, BEM COMO, AS QUE APRESENTAREM MARCAS INEXISTENTES NO MERCADO.

5.1.2. Nos preços ofertados deverão estar incluídas todas as despesas incidentes sobre o fornecimento dos produtos referentes a tributos, encargos sociais, e demais ônus atinentes à execução do objeto desta licitação.

5.1.3. No campo apropriado deverá existir declaração de que o proponente cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

5.2. O encaminhamento da proposta de preços pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. O fornecedor será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas Propostas e lances.

5.3. Os preços constantes da proposta de preços do licitante deverão conter apenas duas casas decimais após a vírgula, cabendo ao licitante proceder ao arredondamento ou desprezar os números após as duas casas decimais dos centavos, e deverão ser cotados em moeda corrente nacional.

5.3.1. Os preços propostos deverão estar de acordo com o quantitativo do bem cotado.

5.3.2. Nos preços já deverão estar incluídas as remunerações, os encargos sociais, tributários, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre a

448

contratação licitada, inclusive a margem de lucro, não cabendo nenhum outro ônus que não o valor estipulado na referida Proposta de Preços;

Nesta sentido, houve o descumprimento de clausula do edital, mais especificamente, no tocante ao item 5 e seus subitens, do edital em cotejo.

Por estas razões, o pleito da empresa insurgente deve ser INDEFERIDO, sendo imperiosa sua INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado, **DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE – EPP**, inscrita no CNPJ: 11.044.272/0001-00, de modo a permanecer **INABILITADA/DESCCLASSIFICADA**.

Tabuleiro do Norte /CE, 03 de fevereiro de 2023.


IRINÉIA OLÍMPIO DE SOUZA
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA